

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 659, publicada no D.O.U. de 25/3/2019, Seção 1, Pág. 56 (*).

(* Retificada no D.O.U. de 8/4/2019, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Niterói, a ser instalada no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201602047		
PARECER CNE/CES Nº: 27/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201602047, protocolado em 4 de maio de 2016, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Niterói (código 19850), Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada na Rua Galvão Peixoto, nº 179, bairro Icaraí, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1351002; processo: 201602048) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1351003; processo: 201602049).

A Ser Educacional S.A. (código nº 1847), mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.986.320/0001-13, e tem sede e foro no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Eis as condições fiscais em nome da Mantenedora (situação regular):

– Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 9 de maio de 2018;

– FGTS – A Empresa está REGULAR perante o FGTS – validade: de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2017.

2. Instrução Processual

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

3. Avaliações *in loco*

A avaliação *in loco*, de código nº 128.545, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 29 de agosto a 2 de setembro de 2017, e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.0
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3.6
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3.1
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3.5
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	3.3
Conceito Final 3	

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o Relatório da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos pela Comissão avaliadora do Inep.

As avaliações *in loco*, para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registraram os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, bacharelado	9 a 12/4/2017	3,6	3,7	3,4	4
Ciências Contábeis, bacharelado	9 a 12/4/2017	3,3	3,9	3,4	4

Os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos.

4. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável

A SERES registrou em seu Parecer Final, de 30 de novembro de 2018, os seguintes itens importantes:

[...]

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Maurício de Nassau de Niterói possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

De acordo com o relatório da Comissão de Avaliação, a organização, a implementação do Projeto Institucional e o Projeto de Autoavaliação estão de acordo com o proposto no PDI.

A sustentabilidade financeira da IES foi comprovada, pois as fontes de recursos previstas atendem de maneira suficiente ao custeio e aos investimentos em ensino, extensão, pesquisa e gestão da IES.

Há propostas de políticas de capacitação para docentes e corpo técnico administrativo, assim como plano de carreira docente.

A infraestrutura é satisfatória, atendendo as necessidades dos docentes, discentes e corpo técnico administrativo. Como fragilidade, foi apontado, apenas, a reduzida quantidade de gabinetes para os professores em tempo integral.

A instituição possui acessibilidade para portadores de necessidades especiais, conforme o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Quanto aos cursos, as propostas para a oferta dos cursos superiores vinculados ao credenciamento apresentaram projeto pedagógico com perfis suficientes de qualidade. As comissões do Inep atribuíram aos cursos conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores do instrumento avaliativo.

Ademais, os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas nas propostas.

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e as autorizações dos cursos, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.

Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Administração e Ciências Contábeis encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumpra ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Niterói deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Niterói (código: 19850), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Rua Gavião Peixoto, 179, Icaraí, no município de Niterói, estado do Rio de Janeiro, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1351002; processo: 201602048) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1351003; processo: 201602049), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Considerando que a IES atendeu a todos os dispositivos legais e normativos em vigor, o pleito para seu Credenciamento e para o funcionamento dos cursos superiores solicitados, em conformidade com o seu PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional, pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Niterói, a ser instalada na Rua Galvão Peixoto, nº 179, bairro Icaraí, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente